



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 04/2015 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 863, de 2012, que *dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Brasília – CEB, em caráter provisório, a unidades habitacionais em processo de regularização, localizadas em áreas de regularização de interesse social e de baixa renda no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTORIA: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 863, de 2012, de autoria de Sua Excelência, Deputado Cláudio Abrantes, que *dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Brasília – CEB, em caráter provisório, a unidades habitacionais em processo de regularização, localizadas em áreas de regularização de interesse social e de baixa renda no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

A proposição estabelece que a Companhia Energética de Brasília – CEB *poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a unidades habitacionais consumidoras localizadas em Áreas de Regularização de Interesse Social e de baixa renda, conceituadas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 201 – Estatuto da Cidade e na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.*

O projeto estabelece as condições a serem cumpridas, tanto pelos consumidores como pelo poder público, para que o fornecimento de energia seja realizado; *dispõe sobre os limites da responsabilidade da CEB no cumprimento da lei e permite que a companhia incorpore bens e instalações referentes a redes de energia elétrica já implantadas pelos responsáveis pelos parcelamentos ou pela*

regularização fundiária. Por fim, esclarece que a ligação e o fornecimento de energia elétrica para as unidades habitacionais *não induzem regularidade de posse ou titularidade de domínio, nem produzem compromisso ou presunção de regularidade dos respectivos loteamentos, unidades habitacionais ou condomínios em geral.*

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em justificção, o autor afirma que a proposição tem como objetivo *levar energia elétrica aos condomínios e assentamentos instalados em áreas de interesse social e de baixa renda no DF.*

O Projeto de Lei foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e na Comissão de Assuntos Fundiários - CAF.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta CCJ.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.*

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice a sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 863
FOLHA 43 RUBRICA 1/12

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que assegura o fornecimento de energia elétrica para os parcelamentos de interesse social passíveis de regularização, a teor do disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial, aprovado por esta Casa por meio da Lei Complementar nº 803, de 2009.

Por fim, a incorporação das redes particulares ao patrimônio da CEB, consoante disposto nos art. 3º do projeto, encontra guarida na Resolução Normativa nº 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em que pese as controvérsias jurídicas que a medida pode incitar.

Segundo a resolução em comento, *in verbis*:

Art. 3º As **redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo** do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. (grifo nosso)

Parágrafo único. O **proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente**, poderá transferir-la ao patrimônio da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 863 / 12
FOLHA 44 RUBRICA

concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, **localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários** não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º **Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição**, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. (grifo nosso).

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º **Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica**, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro. (grifo nosso).

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 863
FOLHA 47 RUBRICA

Art. 6º Compete ao detentor de redes particulares, quando solicitado, a comprovação documental, junto à concessionária ou permissionária, da propriedade dos ativos envolvidos, assim como do ato autorizativo do Poder Concedente.

Portanto, a nosso sentir, estão bem disciplinadas no ato federal as hipóteses de incorporação de redes particulares ao patrimônio da companhia elétrica local, o que é fundamental para prevenir ações indenizatórias.

Para concluir, portanto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 863, de 2012.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 863 1 12
FOLHA 46 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 863/2012

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Brasília - CEB, em caráter provisório, a unidades habitacionais em processo de regularização, localizadas em áreas de regularização de interesse social e de baixa renda no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências

AUTORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/12/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

27ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 863 DE 2012

FL. 47 RUBRICA